MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia

Concórdia, SC, 15 de junho de 2012 Ofício n. 0114/2012/04ªPJ/CON

Assunto: **RECOMENDAÇÃO**

Ao responder, favor mencionar o protocolo n. 06.2012.00004134-8

Prezado(a) Senhor(a) Prefeito(a):

1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão de Execução, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia-SC, instaurou o Procedimento Administrativo Preliminar n. 06.2012.00004134-8, visando apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços com equipamentos e máquinas pertencentes ao Município aos seus cidadãos. Assim:

2. **Considerando** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

3. **Considerando** que por força da Lei Complementar Estadual n° 197/2000, que dentre muitas prerrogativas funcionais, atesta em seu artigo 83, XII, a possibilidade de "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

4. **Considerando** o aprimoramento do controle administrativo na utilização de veículos e a preservação do princípio da livre concorrência da iniciativa privada e a possibilidade de uso especial de

Scanned by TapScanner

bens públicos por particulares, desde que atendidas as exigências legais;

5. **Considerando** que esta utilização deve atender às regras dos institutos administrativos de autorização de uso, permissão de uso ou concessão de uso, conforme o caso;

6. **Considerando** que é dever de todos, principalmente dos agentes públicos, consoante preceitua o artigo 37 da Constituição da República, pautar-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência, sob pena inclusive de punição por ato de improbidade administrativa, consoante preceitua o §4º da mesma norma;

7. **Considerando** que os princípios em comento vinculam, de maneira cogente, a Administração Pública, direta ou indireta, a não discriminação, positiva ou negativa, dos cidadãos, determinando o tratamento igual às situações jurídicas iguais e o tratamento diferenciados às situações jurídicas diferentes, desde que a situação em concreto justifique e esteja previamente prevista em texto legal e consoante a Constituição da República;

8. **Considerando** que em todos os casos deve-se observar a compatibilidade com o interesse público, o consentimento da Administração, a observância de condições fixadas pela Administração, o pagamento de preço e a precariedade;

9. **Considerando** que a fixação de critérios e meios de controle é indispensável para se evitar a concorrência indevida com a iniciativa privada, nos termos dos artigos 170 e 173 da Constituição Federal;

10. **Considerando** que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça que um munícipe de Presidente Castello Branco postulou perante o Município de Presidente Castello Branco a realização de serviços de horas máquina, não tendo o ente federativo emitido resposta razoável, notadamente, não apresentando critérios objetivos de forma a tornar tal serviço, se necessário no Município, transparente e impessoal, agindo, portanto, de forma contrária ao preceituado nos dispositivos constitucionais elencados, circunstância capaz de

Scanned by TapScanner

caracterizar ato de improbidade administrativa, além de medidas de caráter civil e penal;

11. **Considerando** que ao Ministério Público compete a proteção patrimônio público e que a Administração Pública Municipal pode, com suas máquinas e equipamentos, executar serviços particulares, mediante remuneração ou na forma prevista em regulamento, nos casos em que não venha sofrer prejuízos, conforme determina o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal de Presidente Castello Branco de 15 de dezembro de 2009;

RESOLVE:

RECOMENDAR, na forma dos artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 83, XII, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000:

AO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

1. O reconhecimento da responsabilidade do Município de Presidente Castello Branco pela fiscalização e controle da disponibilidade de bens públicos ao uso de particulares;

2. Disponibilizar a utilização onerosa de máquinas e equipamentos a particulares de baixo poder aquisitivo e sempre mediante os instrumentos administrativos previstos em lei (autorização de uso, permissão de uso ou concessão de uso), sendo, dentre estes, o mais adequado ao caso em tela, dada a precariedade da utilização, a autorização ou a permissão de uso, segundo as particularidades locais, sempre observando, em quaisquer das situações, a presença do interesse público nesta utilização pelos particulares, a fim de evitar-se favorecimentos indevidos;

3. Proceder ao recolhimento prévio da remuneração arbitrada, com os devidos registros, colher termo de responsabilidade do particular, cadastrar previamente em ordem cronológica os pedidos, ressalvada exclusivamente a existência de urgência, e publicar, no

Tv. Silvio Roman, 45, Fórum de Concórdia, Centro, Concórdia-SC - CEP 89700-000 Telefone: (49) 3441-1558, E-mail: Concordia04PJ@mp.sc.gov.br

Scanned by TapScanner

mínimo mensal, no mural da Prefeitura, a lista de interessados nos serviços e respectivas ordens de atendimento, com respeito a ordem das solicitações efetuadas, bem como de lista com as urgências eventualmente atendidas com as justificativas adequadas, para fins de fiscalização pelos munícipes;

4. Encaminhar à Câmara Municipal até **31.12.2012** o aprimoramento da legislação municipal referente à utilização de máquinas e equipamentos por particulares, inclusive Lei Orgânica Municipal, de forma a restringir seu uso a pessoas físicas e de baixo poder aquisitivo e sempre mediante os instrumentos administrativos previstos em lei (autorização de uso, permissão de uso ou concessão de uso);

5. Não utilizar, ou permitir que se utilize, combustível pago com recursos municipais, devendo o mesmo ser adquirido pelo usuário interessado na utilização das máquinas;

6. Promover até a data de **31.01.2013** a reordenação administrativa do departamento competente, instituindo regras internas, rotinas e procedimentos de forma a assegurar a fiscalização e controle das citadas utilizações;

7. Atualizar anualmente, segundo índices oficiais, os valores cobrados dos particulares pelo uso de suas máquinas e equipamentos;

8. Adotar na cobrança da contraprestação pecuniária a efetiva despesa do Município, com o cômputo das horas-máquina decorrentes dos serviços realizados, com os custos de manutenção do maquinário e suas despesas operacionais.

Deverá Vossa Senhoria, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, manifestar-se acerca do cumprimento ou não da presente recomendação, e caso não haja seu cumprimento, desde já esclareço que serão adotadas as medidas necessárias para apurar, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma prevista pelo artigo 9º, inciso IV, da Lei n. 8.429/92.

Tv. Silvio Roman, 45, Fórum de Concórdia, Centro, Concórdia-SC - CEP 89700-000 Telefone: (49) 3441-1556, E-mail: Concordia04PJ@mp.sc.gov.br

Scanned by TapScanner

Atenciosamente,

Débora Pereira Nicolazzi
Promotora de Justiça

Ilmo. Senhor Prefeito Municipal
Cláudio Sartori
Rua Alberto Ernesto Lang, n. 29, Centro
Presidente Castello Branco/SC
CEP 89.745-000

Tv. Silvio Roman, 45, Fórum de Concórdia, Centro, Concórdia-SC - CEP 89700-000 Telefone: (49) 3441-1656, E-mail: Concordia04PJ@mp.sc.gov.br

Scanned by TapScanner